



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 481 / 2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 22 / 08 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003523/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408958
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: R. F. MELO COMÉRCIO DE TECIDOS
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Auditoria Fiscal Ampla. Produtos sujeitos à tributação normal. Análise dos custos unitários praticados pelo contribuinte nos inventários finais do exercício. Omissão de Receitas. Sub-Avaliação dos Estoques Finais. Infringência aos artigos 127, I, art. 169, art. 174, art. 177 e art. 827, §8º, inciso V, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso Oficial conhecido e provido. Reforma da decisão absolutória de 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA.** Votação unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Empresário R. F. Melo Comércio de Tecidos foi autuado por promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, Infringindo aos artigos 127, inciso I, art. 169, art. 174, art. 177 e art. 827, §8º, inciso V, todos do Dec. 24.569/97, sendo o ilícito detectado pelo agente autuante em Auditoria Fiscal Ampla e demonstrado pela sub-avaliação dos custos unitários praticados pelo contribuinte nos inventários finais do exercício de 2001. Ao caso foi aplicada a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Compõem a autuação: Auto de Infração e informações complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativos da movimentação por produtos e relatórios conclusivos.

Objetivando obter a improcedência do lançamento o contribuinte se defende da acusação argumentando que não cometera a infração a si imputada; que a sub-avaliação do estoque final não enseja a vendas sem notas fiscais; Que não foi efetuada a devida contagem dos estoques, ação essa imprescindível para caracterizar a infração pretendida, motivo pelo qual entende que o lançamento deva ser anulado.

A Julgadora singular, entendendo não restar comprovada a infração apontada na inicial, acata os argumentos da defendente e decide-se pela improcedência do lançamento, recorrendo de ofício.

Cientificada do resultado monocrático, a autuada não recorre da decisão.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, não concordando com o entendimento exarado na 1ª Instância, opina pela reforma da decisão monocrática, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, infringindo aos artigos 127, inciso I, art.169, art. 174, art. 177 e art. 827, §8º, inciso V, todos do Dec. 24.569/97, sendo o ilícito demonstrado pela sub-avaliação dos custos unitários praticados pelo contribuinte nos inventários finais do exercício de 2001, sendo-lhe aplicada a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento,

Em que pese o entendimento da julgadora singular pela improcedência, observo que essa decisão deva ser reformada.

Compulsando os autos, verifico que estão presente as provas do cometimento do ilícito apontado na inicial.

Ao meu ver, o agente do fisco trouxe aos autos todas as informações colhidas por ocasião de sua auditoria fiscal, demonstrando de forma cristalina a conduta lesiva praticada pelo contribuinte ao sub-avaliar seus estoques finais, registrando em seu inventario valores menores do que os praticados em suas operações de compras

Com efeito, pela inteligência do art. 827, §8º, inciso V, do Regulamento do ICMS, caracteriza-se omissão de receitas, a situação onde o registro dos estoques finais são inferiores ao custo de aquisição dos produtos no período analisado.

“Art. 827. O movimento real tributável, realizável pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º Caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário”.

Diante dessa constatação, ao meu juízo, observo que ocorreu omissão de vendas referente à diferença apresentada na sub-avaliação dos estoques finais do exercício, não sendo observado o inserto nos artigos 127, inciso I, art.169, art. 174, art. 177 e art. 827, §8º, inciso V, todos do Dec. 24.569/97, ficando o autuado sujeito à penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão absolutória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela procedência do lançamento fiscal, em conformidade com entendimento da Consultoria Tributária, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 13.591,72
ICMS(17%)	R\$ 2.310,59
MULTA(30%)	R\$ 4.077,52
TOTAL	R\$ 6.388,11

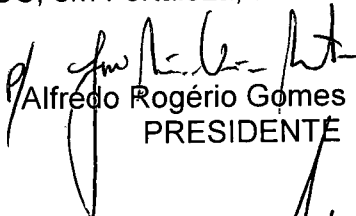
Handwritten signatures and initials, including a circular stamp and a long horizontal line.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **R. F. MELO COMÉRCIO DE TECIDOS**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Oficial, e, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

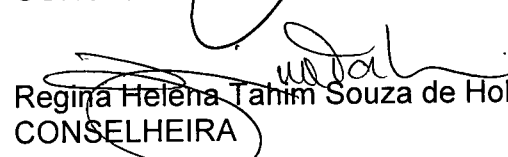
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO